

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 052499-0567/17-5

Auto de Infração nº 696/2017

Recorrente: Glainer Giordani

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO AUTUADO. ENDEREÇO DO AUTUADO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE OFÍCIO PELO CONSEMA.

1. RELATÓRIO

O Comando Ambiental da Brigada Militar lavrou a Notificação Ambiental nº 46283 em nome de Glainer Giordani, na data de 25/05/2017, dando conta do embargo de uma área de 94 hectares, cuja vegetação campestre teria sido irregularmente suprimida, além de suspender qualquer atividade que resulte em novas supressões (fl. 23). Dentre os documentos acostados pela Brigada Militar há procuração onde consta a qualificação e endereço do notificado (Rua Riachuelo nº 1010, conjunto 35, São Borja – RS, vide fl. 25), de sorte que a Notificação foi encaminhada para este endereço, constando uma assinatura de recebimento.

Ato contínuo, em 07/07/2017, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 696/2017 (fls. 28-29) contra Glainer Giordani, em razão da *“Supressão de vegetação nativa, herbácea permanente ao Bioma Pampa, sem autorização do Órgão Ambiental competente”*. Os

dispositivos legais transgredidos foram o art. 99¹ da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70² da Lei Federal nº 9.605/1998.

No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 94.000,00, com fundamento no art. 2º, II³ e no art. 58⁴ do Decreto Estadual 53.202/2016. Nada é mencionado sobre a penalidade de embargo já imposta pela Brigada Militar.

O auto de infração foi encaminhado no dia 07/07/2017 (fl. 27), contudo, não para o endereço do Autuado constante da procuração de fl. 25, bem como da Notificação Ambiental nº 46283, mas para o endereço do local da supressão (localidade de Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS). A reiteração expedida em 06/10/2017 foi feita para o mesmo endereço (fl. 30). O AR da primeira notificação retornou sem recebimento, sendo que no verso do envelope consta carimbo com os dizeres “não procurado” (fls. 32-33). Na sequência, e sem qualquer providência prévia adicional, a FEPAM determinou a notificação por edital (fl. 37-v), o que ocorreu no DOE de 19/02/2018, por meio do Edital de Notificação Inicial nº 01/2018 (fl. 38).

O Autuado não apresentou defesa. No dia 31/07/2018, a 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 696/2017, mantendo o valor da multa em R\$ 94.000,00 (fls. 39-40). A Notificação nº 649/JJIA/2018 sobre o teor do julgamento, encaminhada para o mesmo endereço constante das notificações anteriores foi frustrada (fls. 41-42). A partir de então, a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, por meio de consulta aos dados de sua CNH, expedindo novamente a notificação, a qual foi finalmente recebida, em 29/10/2018, segundo AR juntado aos autos (fl. 44).

¹ Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

² Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

³ Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)

II - multa simples.

⁴ Art. 58. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa que estejam localizadas fora de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Em 19/11/2018 sobreveio Recurso Administrativo acompanhado de documentos (fls. 45-156). O Autuado, em suma, sustentou que:

(a) não tomou ciência da lavratura do AI, mas apenas do seu julgamento em agosto/2018;

(b) a nulidade da intimação e atos subsequentes, tendo em vista que as notificações foram enviadas ao local da infração, que corresponde a uma lavoura, e não ao endereço do Autuado, constante na notificação ambiental emitida pela Brigada Militar. Ademais, registra que o próprio boleto para pagamento da multa foi enviado para o endereço correto (residência);

(c) não há avaliação técnica por profissional competente, em razão de a FEPAM não ter comparecido ao local, apenas se valendo das informações constantes na notificação ambiental expedida pela Brigada Militar, além de sustentar que a área era utilizada para lavoura entre os anos de 2004 a 2014, e, a partir de 2015 para o cultivo e venda de pastagens e pecuária;

(d) a multa constante do AI carece de critério técnico para sua fixação (não há comprovação técnica da existência de dano ambiental e tampouco o relatório da BM deixa clara a dimensão do dano), bem como de memória de cálculo e de base normativa. Cálculo da multa efetuado com base na Portaria FEPAM nº 65/2008, que por regulamentar, em nível estadual, o Decreto Federal nº 6.514/2008, já não se encontrava em vigor com a entrada em vigência do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que fundamenta a lavratura do AI;

(e) no mérito, que a infração não ocorreu pelos motivos abaixo expostos:

1. trata-se de área rural consolidada, ocupada e usada para lavoura desde 2003, ou seja, anterior ao marco legal preceituado pelo art. 3º, III da Lei Federal nº 12.651/2012 (julho de 2008);

2. que no ano de 2015 e subsequentes, a lavoura foi substituída pela atividade de cultivo e venda de pastagens, bem como teve uso para pecuária;

3. que o período entre 2015 e a lavratura do AI está dentro do lapso temporal de pousio (5 anos), razão pela qual seria desnecessário o licenciamento ambiental (art. 26 da Lei Federal 12.651/2012);

(f) alternativamente, em caso de condenação, que haja conversão da sanção pecuniária em serviços ambientais.

Na sequência, foi acostado Parecer de Decisão Administrativa de Recurso (fls. 158-161), seguido da Decisão Administrativa de Recurso proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fl. 162), em 25/04/2019, que o julgou improcedente. Afirmou que o processo assegurou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que houve a notificação por edital e, posteriormente, a notificação da decisão de primeira instância. Por outra parte, o critério de fixação da multa obedece ao disposto no art. 58 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que já fixa o valor de R\$ 1.000,00 por hectare, resultando em R\$ 94.000,00 pelo tamanho da área degradada. O fato de se tratar de área rural consolidada antes de 2008 – o que é reconhecido na decisão – não descaracterizaria a infração, uma vez que, em havendo vegetação nativa na área, seria necessária autorização para sua supressão, conforme preceitua o art. 26⁵ da Lei Federal 12.651/2012. Ressaltou que a autoria foi reconhecida pela Autuado, além de estar configurada a materialidade do fato, decidindo pela procedência do AI nº 696/2017. A decisão determinou a notificação do Autuado para apresentar projeto de conversão da multa ambiental em serviços, conforme art. 164 do Decreto Estadual 53.202/2016 e o 144, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. O Autuado foi notificado da decisão em 19/06/2019 (fls. 163-168).

Em 09/07/2019, sobreveio Recurso ao CONSEMA (fls. 169-190), pontuando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estipulados pela Resolução CONSEMA nº 350/2017, além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 09/2020 (fls. 191-194), de 20/02/2020, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão do recurso, entendendo ter havido omissão *“no que tange ao erro formal do processo administrativo; pois em que pese o recorrente ter sido notificado através do DOERS, constando endereço do domicílio no processo administrativo, deveria ter sido anteriormente notificado neste”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 09/07/2019, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 19/06/2019, sendo, portanto, tempestivo.

⁵ Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

De fato, tal como reconhecido pela Presidência da JSJR, quando do exame de admissibilidade do presente Recurso, houve evidente vício formal na notificação do Autuado para ciência da lavratura do AI nº 696/2017, o qual não foi apreciado pela Junta Superior, em que pese esta nulidade ter sido objeto de ponto específico do Recurso.

O art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, aplicável à época, é bastante claro quanto ao procedimento de notificação do Autuado para ciência da infração e, conseqüentemente, da abertura do prazo de apresentação de Defesa Administrativa.

In verbis:

*Art. 120. O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e dos demais Termos referentes à apuração da prática da infração, **devendo ser obrigatoriamente assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa**, assim como os recursos administrativos previstos legalmente.*

§ 1º O autuado será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;

II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR; e

*III - por edital, **se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.***

(...)

*§ 3º O Edital a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada e consumada a autuação cinco dias após a publicação.
(grifou-se)*

Como se depreende do dispositivo acima transcrito, a notificação para a ciência da lavratura do auto de infração deve ser promovida por edital **apenas se o Autuado estiver em local incerto ou não sabido, ou quando não for encontrado no endereço indicado. Todavia, não foi isso o que ocorreu.**

Compulsando os autos, é possível observar que a notificação foi encaminhada duas vezes para o endereço da infração (fls. 32 e 33), o qual, na realidade, sequer configura formalmente um endereço (Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS), tanto que o carimbo aposto pelos Correios na correspondência indica como **“não**

procurado”, dada a inviabilidade de localização do “endereço”. No entanto, **o logradouro correto do Autuado já constava dos autos, seja na procuração de fl. 25, seja na Notificação Ambiental nº 46283 (fl. 23) – o que não foi observado pelo órgão ambiental**

Veja-se que foi apenas após o julgamento de 1ª instância que a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, através da consulta aos dados de sua CNH (fl. 43), obtendo com facilidade o endereço que **já constava dos autos e onde o Autuado acabou sendo notificado do julgamento da JJIA**. Não é por outra razão que o Autuado afirmou que (fl. 174):

“A FEPAM, para fins de ciência do Recorrente sobre a infração e para possibilitar seu oferecimento de defesa não foi diligente – não olhou os próprios documentos do seu processo, que poderia sanar e resolver qualquer dificuldade de localização.”

Tal providência deveria ter sido obrigatoriamente adotada quando das tentativas infrutíferas de cientificação do Autuado sobre o AI, **antes da determinação da notificação por edital** – o que não foi feito. Nesse sentido, não restaram atendidas as exigências estabelecidas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 para autorizar a notificação editalícia, quais sejam: Autuado em local incerto ou não sabido ou não encontrado no endereço indicado.

Nesse sentido, o não atendimento dos pressupostos legais para a notificação editalícia, a qual, como se sabe, tem baixíssima efetividade, acabou redundando na perda de uma instância de defesa para o Autuado – configurando, assim, clara violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da legalidade é mandatório para a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal⁶. Isso se traduz na obrigatoriedade de os atos administrativos observarem as prescrições legais, como é o caso das exigências para a notificação editalícia postas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Aliás, essa é a dicção do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo estadual, ao estabelecer que *“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada **senão quando a lei expressamente a exigir**”*.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifou-se)

Mas não apenas isso. Como mencionado, a não realização de notificação direta do Autuado via correios, mas sim por edital, resultou-lhe na supressão de uma instância de defesa, uma vez que, ao não lograr oferecer a Defesa Administrativa em prazo hábil, o julgamento de 1ª instância pela JJIA foi feito sem considerar os argumentos e as razões do Autuado.

Evidenciada está, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constituem direito fundamental previsto no art. 5º, LV, CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷:

*“O princípio da **ampla defesa** é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o **poder sancionatório** do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os “direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.*

*O princípio do **contraditório**, que é inerente ao direito de defesa, é **decorrente da bilateralidade** do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele **supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta** ou de reação.*

Exige:

1. **notificação dos atos processuais à parte interessada;**
2. *possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
3. *direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
4. **direito de apresentar defesa escrita.”** (grifou-se)

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1428.

A jurisprudência é farta no sentido do reconhecimento de que a citação por edital é medida excepcional que exige o esgotamento de todas as diligências para a localização do réu. Muito embora a norma utilizada nestes julgados seja o Código de Processo Civil, tem-se que este possui aplicação subsidiária ao processo administrativo, consoante dispõe o seu art. 15.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 não detalha quando a Administração pode considerar que o Autuado encontra-se em “lugar incerto e não sabido”, sendo cabível, pois, a aplicação subsidiária do §3º do art. 265 do CPC⁸, que estabelece que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Veja-se o que diz o TJRS a respeito, em caso onde também não houve a tentativa de citar o réu em endereço constante dos autos:

“PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. É nula a citação por edital que não é precedida do esgotamento de todas as diligências necessárias para a localização do réu. Inteligência do art. 256 do CPC. Hipótese em que não houve a tentativa de citação em um dos endereços informados nos autos. Recurso provido.” (Apelação Cível, Nº 70084060086, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 28-05-2020) (grifou-se)

⁸ O CPC considera como réu em local incerto, quando cumpridas as seguintes exigências:

Art. 256 A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE **ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU**. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. **NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.***

1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

*2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será **considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.” (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019) (grifou-se)

Fica plenamente caracterizada, pois, a nulidade da notificação feita por edital do Autuado e, por conseguinte, de todos os atos que daí se sucederam.

Tal matéria, muito embora tenha sido expressamente alegada pelo Autuado desde a sua primeira participação do processo administrativo, não foi realmente apreciada pela JSJR. A mera **referência genérica** constante do voto vencedor de que *“Foi assegurada a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ele inerentes. Houve a notificação do autuado, mesmo que na fase de defesa por meio de edital público, sendo concedido o prazo legal para apresentação da defesa do AI assim como prazo para recurso da Notificação 1105/JJIA/2018”*, sem demonstrar ou abordar por que a notificação não foi enviada para o endereço do Autuado

constante dos autos ou por que tampouco fora feita a pesquisa no sistema de CNH ou similar, **antes** de se determinar a notificação por edital, **não pode caracterizar efetivo enfrentamento dos argumentos trazidos pela Defesa**. Ao contrário, caracteriza clara omissão da JSJR, a qual foi reconhecida pela Presidente da JSJR quando da admissão do presente Recurso ao CONSEMA.

Em que pese delineada a omissão, o que determinaria o retorno do processo à origem para novo julgamento, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, entende-se estar diante de **matéria de ordem pública**, a qual admite o seu conhecimento de ofício pelo CONSEMA, segundo estabelece o art. 6º da mesma Resolução⁹, de maneira a reconhecer a nulidade processual desde já, uma vez que sua ocorrência está caracterizada de maneira evidente nos autos.

Como explica a autora Trícia Navarro Xavier Cabral, *“No processo civil, o estado de coisas denominado de **ordem pública** se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para **a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para se garantir a legalidade**. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual”*¹⁰ (grifou-se).

O reconhecimento de ofício dessa nulidade, a par de decorrer do fato de constituir matéria de ordem pública, também dá concretude a outros dois princípios constitucionais: o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e o princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF¹¹).

A celeridade diz com a garantia de razoável duração do processo, visando a *“inibir medidas que prolongam ad infinitum o procedimento, etapas desnecessárias, atos protelatórios, prazos excessivamente dilatados e o silêncio administrativo injustificado”*¹²;

Como indica a jurisprudência, *“A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que*

⁹ Art. 6º No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

¹⁰ “As questões de ordem pública no CPC/15 - Aspectos gerais”, disponível em <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/423615492/as-questoes-de-ordem-publica-no-cpc-15> [acesso em 29/04/2021].

¹¹ Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

¹² MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 161.

acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)¹³ (grifou-se).

A eficiência, por sua vez, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". Segundo o mesmo autor, trata-se do "mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"¹⁴.

No presente caso, estando-se diante de nulidade que não deixa margem a dúvidas, o retorno do processo à JSJR para proferir novo julgamento a fim de sanar a omissão sobre este ponto da defesa, para somente então declarar a nulidade da notificação por edital realizada e a consequente renovação dos atos administrativos, desta feita em observância às prescrições legais, somente viria a caracterizar uma etapa administrativa desnecessária, prolongando injustificadamente a duração do processo, que já tramita desde 2017, sobretudo quando o reconhecimento desta nulidade pode se dar desde já.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento e provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Resolução CONSEMA nº 350/2017, para declarar da nulidade da notificação por edital realizada, bem como seus atos subsequentes, culminando com o retorno do processo à FEPAM para se proceder à notificação do Autuado para ciência do AI nº 696/2017 e a consequente reabertura do prazo para

¹³ EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 35ª edição, p. 98.

oferecimento de Defesa Administrativa, sendo que a notificação deverá ser efetivada no endereço de domicílio do Autuado já constante dos autos.

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paula Lavratti', enclosed within a hand-drawn oval border.

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372